



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005988-03.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CERINES EUSEBIO GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005988-03.2024.8.26.0597

Apelante: Cerines Eusebio Goncalves

Apelado: Banco Safra S/A

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 8365

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA DO RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, movida em face de instituição financeira. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato discutido, determinou a devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro após essa data, autorizou a compensação dos valores recebidos, e estabeleceu sucumbência recíproca entre as partes. O autor pleiteou em grau recursal a condenação do réu em danos morais, o afastamento da devolução dos valores depositados e a exclusão da sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve configuração de dano moral a justificar a indenização; (ii) estabelecer se é cabível a compensação entre o valor creditado ao autor e as condenações impostas ao réu; (iii) determinar a responsabilidade exclusiva do réu pela sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A inexistência do contrato firmado entre as partes implica ilicitude nos descontos efetuados diretamente no benefício previdenciário do autor, configurando dano moral presumido, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

A condição de idoso e a hipossuficiência financeira do autor agravam o ato ilícito, a justificar a fixação de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A compensação entre o valor creditado ao autor e as condenações impostas ao réu é admitida, desde que

comprovado o efetivo depósito do valor na conta de titularidade do autor, para evitar enriquecimento sem causa.

A procedência dos pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais afasta a sucumbência recíproca, impondo ao réu a responsabilidade integral pelas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O autor CERINÊS EUSÉBIO GONÇALVES apelou da r. sentença de fls. 144/147, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO SAFRA S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para os seguintes fins: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes por conta do contrato objeto da ação; (ii) condenar o réu a devolver para o autor os valores descontados, de forma simples, até 30.3.21, e em dobro, depois dessa data. Condene a parte autora à devolução dos valores decorrentes da contratação controvertida. Autorizada a compensação. Até 29/8/2024, a correção monetária dar-se-á pela Tabela Prática do TJSP; e os juros moratórios são fixados em 1% ao mês. Desde então, a correção monetária correrá exclusivamente pelo IPCA; os juros moratórios corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo, observado o §3º do artigo 406 do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.905/2024. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão distribuídas igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios ao réu, de 10% do valor que sucumbiu. Condene o réu a pagar honorários ao autor, de 15% da condenação. Ressalva-se a gratuidade da parte autora. Oportunamente, ao arquivo.”

Em seu recurso de apelação (fls. 150/161), o autor sustenta fazer jus à indenização pelos danos morais que sofreu e ser incabível a devolução dos valores depositados na sua conta, a par do afastamento da sucumbência recíproca.

O requerido apresentou contrarrazões às fls. 174/181, a afirmar a inexistência de dano moral, fazer jus à compensação.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, de forma que deve ser conhecido.

Mantenho o benefício da justiça gratuita, uma vez que o réu não trouxe aos autos quaisquer elementos concretos capazes de afastar a concessão deferida às fls. 66, sendo certo que os documentos juntados às fls. 25/64 demonstram que a renda mensal da autora se enquadra nos requisitos para a obtenção da benesse.

No caso dos autos, a controvérsia principal foi solucionada pela r. sentença de fls. 144/147, que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, tendo essa matéria precluído diante da ausência de interposição de recurso pelo réu.

Remanesce a controvérsia relacionada à indenização por danos morais e à compensação.

Reconhecida a inexistência do contrato que originou as cobranças, estas configuram ato ilícito, ensejando o dever de indenizar por danos morais, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ausência de cautela e segurança na concessão do crédito, aliada à conduta abusiva da instituição financeira ao efetuar descontos diretamente no benefício previdenciário da autora, caracteriza prática ilícita, apta a

gerar dano moral presumido, sobretudo diante da redução da única fonte de subsistência de pessoa financeiramente hipossuficiente, em razão da imposição de modalidade contratual não pactuada.

A autora é pessoa idosa, que vive de modesta pensão, da qual extrai sua subsistência e mantém sua dignidade de viver autonomamente com tal recurso.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da

justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante de R\$ 5.000,00 a título de indenização atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não

obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Portanto, nos termos dos julgados supramencionados, ora utilizados como parâmetro jurisprudencial, o réu deve ser condenado a indenização por danos morais ora fixada no valor de R\$ 5.000,00.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Observo que dada a inexistência da relação contratual, deve ser aplicada a súmula 54 do C. STJ, de forma que os juros de mora devem incidir sobre os danos morais desde o evento danoso, que no presente caso é a inclusão do empréstimo na folha de pagamento da autora. A correção monetária deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ.

Por outro lado, considerando que a instituição financeira foi condenada a restituir o indébito e indenizar os danos extrapatrimoniais, deve ser reconhecido o direito da ré à compensação com o valor do crédito recebido pelo autor, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do autor, desde que o réu comprove o crédito dos valores em conta corrente de titularidade do autor.

Apesar da declaração de inexistência do contrato em questão, fato é que se foi creditado o valor do empréstimo na conta bancária do autor, o qual não

pode ser simplesmente apropriado e somado a restituição do indébito e danos morais, mesmo porque deve ser perseguida a ideia de restauração da situação anterior ao questionado vínculo contratual.

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem afastado a alegação de que o valor creditado por empréstimo declarado inexistente seja reputado como “amostra grátis” em favor do consumidor. Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Contratação impugnada. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Instituição financeira que não logrou comprovar a legitimidade da contratação. **Pretendido reconhecimento do crédito disponibilizado pelo réu como "amostra grátis". Impossibilidade. Acolhimento da pretensão declaratória da qual é consequência lógica a obrigação de devolução dos valores descontados do benefício previdenciário, autorizada a compensação com o crédito disponibilizado ao autor.** Termo inicial dos juros de mora que deve observância ao disposto na Súmula n. 54 do STJ. Desconto indevido em verba de natureza alimentar. Dano moral in re ipsa. Indenização fixada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível 1000089-06.2023.8.26.0291; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)” (Grifo e negrito meus)

Portanto, é devida a sua compensação dos valores depositados na conta da autora com os valores provenientes da condenação nesta ação, como bem

estabelecido pela r. Sentença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso interposto pelo autor, para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00, a manter o direito deste de compensar os valores da condenação com a importância depositada na conta desse.

Por fim, considerando que o autor obteve a procedência majoritária dos pedidos que pleiteou, o réu deve ser considerado sucumbente no feito, devendo arcar com as custas e despesas processuais, mantendo-se as verbas honorárias, em atenção ao disposto no Tema 1059 do STJ, observada a gratuidade processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator